

## Matéria Legislativa Projeto de Lei - 037/2023

---

**De:** Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

**Para:** PC - Presidência da Câmara

**Data:** 21/03/2023 às 09:43:16

**Setores envolvidos:**

PG, SGL-DIA-DTI, SGL-DIA-DSIP-P, GV-GTF, CP-JLR, PC

### Cria o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3.020, de 2 de junho de 2010 - SENSEI GILBERTO

---

—  
Daniela Leal Pisaneschi

Oficial Legislativo

Unidade de Serviços Administrativos

**Anexos:**

PL\_dispenza\_cartao\_idoso.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Gilberto Tadeu de Freitas	21/03/2023 16:56:11	1Doc GILBERTO TADEU DE FREITAS CPF 125.XXX.XXX-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C875-9681-EDEB-E2DB**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

[secretaria@mairipora.sp.leg.br](mailto:secretaria@mairipora.sp.leg.br) – ramal 215 [protocolo@mairipora.sp.leg.br](mailto:protocolo@mairipora.sp.leg.br) – ramal 216

Mairiporã, 17 de março de 2023.

Nobres Pares,

Apresento à consideração dos nobres edis o incluso projeto de lei, que **Cria o § 3º ao art. 1º da Lei 3.020, de 2 de junho de 2010.**

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de vossas excelências, com a aprovação unânime do referido projeto, subscrevo-me.

**GILBERTO TADEU DE FREITAS**  
**Sensei Gilberto**  
**Vereador UNIÃO BRASIL**

As Suas Excelências os Senhores,  
**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

[secretaria@mairipora.sp.leg.br](mailto:secretaria@mairipora.sp.leg.br) – ramal 215 [protocolo@mairipora.sp.leg.br](mailto:protocolo@mairipora.sp.leg.br) – ramal 216

### **PROJETO DE LEI**

*Cria o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3.020, de 2 de junho de 2010.*

**(Autoria: Vereador Sensei Gilberto Tadeu de Freitas)**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:**

**Art. 1º** Fica criado o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3.020, de 2 de junho de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*§ 3º O idoso poderá deixar no painel do carro qualquer documento oficial com foto que comprove a idade, garantindo assim seu direito de estacionar na vaga reservada, sem a necessidade da obrigatoriedade de cartão específico.”*

**Art. 2º** Este dispositivo legal será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 17 de março de 2023.

**SENSEI GILBERTO TADEU DE FREITAS**  
**Vereador (UNIÃO BRASIL)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

*Estado de São Paulo*

## Secretaria de Administração e Cerimonial

Unidade de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E ATENDIMENTO

[secretaria@mairipora.sp.leg.br](mailto:secretaria@mairipora.sp.leg.br) – ramal 215 [protocolo@mairipora.sp.leg.br](mailto:protocolo@mairipora.sp.leg.br) – ramal 216

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres pares,

A presente iniciativa tem o intuito de facilitar a comprovação de idoso para as pessoas que necessitam utilizar a vaga específica.

Com essa lei o idoso terá o direito de comprovar sua idade e poder estacionar nas vagas reservadas para idosos na zona azul da cidade, com qualquer documento oficial com foto, sem a necessidade de estar com o cartão específico.

Expostas as razões que embasam este procedimento, submetemos a matéria ao exame desta câmara, em face do evidente interesse público.

Plenário “27 de Março”, 17 de março de 2023.

**SENSEI GILBERTO TADEU DE FREITAS**  
**Vereador (UNIÃO BRASIL)**

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 1- 037/2023**

**De:** Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

**Para:** PC - Presidência da Câmara

**Data:** 21/03/2023 às 09:45:03

Segue lei mencionada no referido projeto.

—

**Daniela Leal Pisaneschi**

**Oficial Legislativo**

**Unidade de Serviços Administrativos**

**Anexos:**

PLE0198\_2010\_LEI3020\_2010\_1\_.pdf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3.020, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

*Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas em estacionamentos públicos e privados no município de Mairiporã.*

**(Projeto de Lei nº 198/2010 – de autoria do Nobre Vereador Julio Ruiz)**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI ALACYDA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de cinco por cento das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independentemente de pagamento, em todo o Município de Mairiporã, conforme disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 1º Para os efeitos desta lei, compreende-se como idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º O idoso terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da carteira de identidade ou outro documento expedido por órgão público, com fotografia.

**Art. 2º** Quando o cálculo de cinco por cento das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 3º** As vagas para idosos deverão ser posicionadas em locais de fácil acesso, nos estacionamentos de iniciativa privada ou privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os dizeres: "vaga para idosos".

**Art. 4º** Por ocasião da renovação do Alvará de Funcionamento, o órgão responsável da prefeitura fará visita ao estacionamento para averiguação do cumprimento do disposto nesta lei, cuja fiscalização caberá ao Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou órgãos locais de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Inclui-se para todos os fins e efeitos desta lei os estacionamentos públicos, localizados no Município de Mairiporã.

**Art. 6º** O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa pecuniária, na segunda autuação;
- III - suspensão das atividades por trinta dias e multa, na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.



29

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

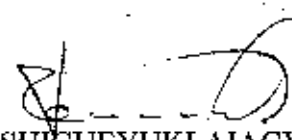
**LEI Nº 3.020, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

Parágrafo único. Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

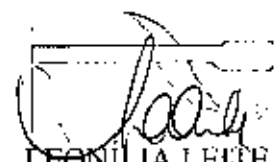
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 2 de junho de 2010.



**ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA**  
Prefeito Municipal



**LEONILIA LEITE**  
Secretária Municipal de Administração

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 2 de junho de 2010.



**ROSELI FERNANDES BERTUCCI CANELLA**  
Diretora Administrativa Interino

DECRETO Nº 7560, DE 24 DE JULHO DE 2015



**Regulamenta a Lei nº 3.020, de 2 de junho de 2010, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas idosas em estacionamentos públicos e privados no município de Mairiporã.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Dr. MARCIO CAVALCANTI PAMPURI, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios para o exercício do direito previsto na Lei n 3.020, de 2 de junho de 2010, que dispõe sobre reserva de vagas para pessoas idosas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Mairiporã.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, os requerentes para fazer juz, deverão preencher um formulário próprio, sendo necessário apresentar para a confecção de credencial os documentos abaixo exigidos:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH em vigência ou do Documento de Identidade; e,
- b) cópia do comprovante de residência.

**Art. 3º** O requerente devidamente cadastrado terá o direito ao estacionamento nas vagas demarcadas pelo Departamento de Trânsito, podendo permanecer na vaga por um período máximo de duas horas.

**Art. 4º** A credencial reserva o direito de vagas nos setores de estacionamento rotativo no Município e Mairiporã, sem qualquer ônus para os idosos, levando em conta o período máximo descrito no art. 3º.

§ 1º A credencial é válida em todo território nacional.

§ 2º A credencial será renovada a cada dois anos, contando com a data de emissão, com novo pedido feito diretamente pelo favorecido.

§ 3º A credencial poderá ser recolhida e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do Departamento de Trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

- a) o empréstimo do cartão a terceiros;
- b) o uso de copia do cartão, efetuada por qualquer processo;
- c) o porte do cartão com rasuras ou falsificado;
- d) o uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;



e) o uso do cartão com validade vencida.

**Art. 5º** Revoga o Decreto entra l o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2010.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, publique-se.

Palácio Tibiriçá, 24 de julho de 2015.

MARCIO CAVALCANTI PAMPURI  
Prefeito Municipal

MARCELO TENAGLIA DA SILVA  
Secretário Municipal de Governo

SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI  
Procurador Geral do Município

DOUGLAS PEREIRA DA SILVA  
Diretor Administrativo

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 2- 037/2023**

**De:** Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

**Para:** PG - Procuradoria Geral

**Data:** 23/03/2023 às 09:15:18

PROJETO APRESENTADO AO PLENÁRIO NA 7ª RO.

—

**Daniela Leal Pisaneschi**

**Oficial Legislativo**

**Unidade de Serviços Administrativos**

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 3- 037/2023**

**De:** Jose C. - PG

**Para:** CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

**Data:** 28/03/2023 às 10:39:54

Bom Dia!

Vereador Ricardo,

Por gentileza, nos termos do inciso VI do art. 72, do nosso Regimento Interno para designação de Relator da matéria.

Agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

—

**Jose Aparecido Pereira de Carvalho**

*Diretor Jurídico*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 4- 037/2023**

**De:** Ricardo B. - CP-JLR

**Para:** CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Jose N.

**Data:** 28/03/2023 às 11:29:10

Prezados;

Segue para o vereador **José Correia da Silva Neto**, o Projeto de Lei nº 037/2023, anexo, para apreciação, elaboração de parecer e relatoria.

Att;

—

**Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228**

*Vereador*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 5- 037/2023**

**De:** Jose N. - CP-JLR

**Para:** CP-JLR - Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação - A/C Ricardo B.

**Data:** 04/04/2023 às 18:27:24

Boa noite prezados,

Nos termos do Inciso VI do art. 72 do nosso Regimento Interno, encaminho o parecer.

Atenciosamente,

—

**Jose Correia da Silva Neto**  
VEREADOR

**Anexos:**

pl37\_2023.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Jose Correia da Silva Neto	04/04/2023 18:27:53	1Doc	JOSE CORREIA DA SILVA NETO CPF 152.XXX.XXX-7...
Ricardo Messias Barbosa	04/04/2023 19:17:22	1Doc	RICARDO MESSIAS BARBOSA CPF 258.XXX.XXX-26
Eliomar da Silva Oliveira	05/04/2023 10:01:11	1Doc	ELIOMAR DA SILVA OLIVEIRA CPF 141.XXX.XXX-98

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmmairipora.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **ECB6-9363-8C93-A0F6**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PDSB - [ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br](mailto:ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br)

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - [eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br](mailto:eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br)

Secretário - Neto Barzil - PSDB - [netobarzil@mairipora.sp.leg.br](mailto:netobarzil@mairipora.sp.leg.br)

### COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relatório ao Projeto de Lei nº 037/2023, que cria o § 3º ao art. 1º da Lei nº 3.020, de 2 de junho de 2010 de autoria do vereador Sensei Gilberto.

#### I - RELATÓRIO

O Vereador Sensei Gilberto, propõe a matéria em tela que dispõe sobre o referido Projeto de Lei.

No que concerne à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 22, inciso XI, que versa acerca das competências privativas da União, e neste sentido, destacam-se os seguintes preceitos:

**“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:**

I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II-desapropriação;

III-requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV-águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V-serviço postal; Da Organização do Estado 27

VI-sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII-política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII-comércio exterior e interestadual;

IX-diretrizes da política nacional de transportes;

X-regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

**XI-trânsito e transporte;”**

- grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PSDB - [ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br](mailto:ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br)

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - [eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br](mailto:eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br)

Secretário - Neto Barzil - PSDB - [netobarzil@mairipora.sp.leg.br](mailto:netobarzil@mairipora.sp.leg.br)

Portanto, a despeito do louvável caráter meritório da matéria proposta, entende-se que a substituição do cartão específico de idoso por documento oficial com foto, além de não se tratar de assunto de interesse local, que permitiria em caráter complementar, propositura legislativa, está em desacordo com a Resolução nº 303 de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme destacado abaixo:

*“Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta resolução”. - grifo nosso.*

Os artigos 3º e 4º da mesma Resolução também corroboram com a obrigatoriedade do uso da credencial do idoso, vejamos:

*Art. 3º “Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.*

*Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.” - grifo nosso.*

Diante de todo o exposto, ressalta-se, ainda a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, julgada procedente, sobre tema semelhante (ADIN nº 2029718-42.2022.8.26.0000) onde o relator aponta o seguinte:

*“... exsurge que a competência municipal para regulamentar estacionamento encontra seus limites na padronização federal que o Conselho Nacional de Trânsito, representando a União, estabelecer, obviamente, para que não ocorra uma ‘babel’ de placas sinalizadoras conforme a vontade das autoridades locais.”*

Assim sendo, observa-se que o Projeto de Lei em tela, ao criar o § 3º da Lei 3.020 de 2 de junho de 2010, legisla sobre tema de competência da União, não possuindo, portanto, competência concorrente para versar sobre a substituição da credencial de idoso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PDSB - [ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br](mailto:ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br)

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - [eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br](mailto:eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br)

Secretário - Neto Barzil - PSDB - [netobarzil@mairipora.sp.leg.br](mailto:netobarzil@mairipora.sp.leg.br)

### II- VOTO DO RELATOR

Neste sentido, com base nos dispositivos legais: art. 22, inciso XI da Constituição Federal, acrescido aos artigos 2º, 3º, e 4º da Resolução nº 303 do CONTRAN, assim como mediante a prévia existência de ADIN supracitada no corpo do texto deste relatório, a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, entende que a matéria proposta possui competência privativa da União, não cabendo portanto, a propositura de alterações, no âmbito apreciado, por este legislativo.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 04 de abril de 2023.

**JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO**

(Neto Barzil)

Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

## Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação

Presidente - Ricardo Barbosa - PSDB - [ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br](mailto:ricardobarbosa@mairipora.sp.leg.br)

Vice-Presidente - Eliomar Oliveira - Republicanos - [eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br](mailto:eliomarvereador@mairipora.sp.leg.br)

Secretário - Neto Barzil - PSDB - [netobarzil@mairipora.sp.leg.br](mailto:netobarzil@mairipora.sp.leg.br)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A Comissão acima mencionada em reunião de 4 de abril de 2023, considerando a posição do nobre Relator, opinou pela inconstitucionalidade total do projeto. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Eliomar da Silva Oliveira, José Correia da Silva Neto e Ricardo Messias Barbosa. .-.-.-.

Plenário “27 de março”, 4 de abril de 2023.

**Ricardo Messias Barbosa - PSDB**  
Presidente

**Eliomar da Silva Oliveira - Republicanos**  
Vice-Presidente

**José Correia da Silva Neto - PSDB**  
Secretário

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 6- 037/2023**

**De:** Ricardo B. - CP-JLR

**Para:** PG - Procuradoria Geral

**Data:** 10/04/2023 às 14:07:32

Prezado Dr. José;

Segue relatoria e parecer do projeto nº 037/2023, apreciado por esta COMISSÃO para providências.

Att;

—

**Ricardo Messias Barbosa - PSDB - Ramal 228**

*Vereador*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 7- 037/2023**

**De:** Jose C. - PG

**Para:** PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

**Data:** 11/04/2023 às 10:43:30

Acato o parecer da Comissão Permanente e encaminho ao Senhor Presidente para as providências que entender necessárias.

—

**Jose Aparecido Pereira de Carvalho**

*Diretor Jurídico*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 8- 037/2023**

**De:** Jose C. - PG

**Para:** PC - Presidência da Câmara

**Data:** 18/04/2023 às 09:58:13

Em atendimento aos despachos acima repasso a Vossa Excelência para providências.

—

**Jose Aparecido Pereira de Carvalho**

*Diretor Jurídico*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 9- 037/2023**

**De:** Jose C. - PG

**Para:** PC - Presidência da Câmara - A/C Juvenildo D.

**Data:** 25/04/2023 às 16:44:10

Boa Tarde!

Senhor Preidente,

Tendo em vista o disposto no **caput** do Art. 100 do nosso Regimento Interno os pareceres acima mencionados deverão ser submetido ao Plenário.

—

**Jose Aparecido Pereira de Carvalho**

*Diretor Jurídico*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 10- 037/2023**

**De:** Gilberto F. - GV-GTF

**Para:** PG - Procuradoria Geral - A/C Jose C.

**Data:** 09/05/2023 às 14:22:49

Venho por meio deste, solicitar o arquivamento deste Projeto de Lei.

—

**Gilberto Tadeu de Freitas**

*Vereador*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 11- 037/2023**

**De:** Juvenildo D. - PC

**Para:** SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo - A/C Daniela P.

**Data:** 10/05/2023 às 10:58:06

Bom dia,

Diante da solicitação do Nobre Vereador, archive-se.

Att;

—

**Juvenildo de Oliveira Dantas**

*Presidente*

**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 12- 037/2023**

**De:** Juvenildo D. - PC

**Para:** SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

**Data:** 28/06/2023 às 14:51:21

Boa tarde,

Segue para avançar etapa.

Att;

—

**Juvenildo de Oliveira Dantas**

*Presidente*



**Matéria Legislativa Projeto de Lei - 13- 037/2023**

**De:** Juvenildo D. - PC

**Para:** SGL-DIA-DSIP-P - Protocolo

**Data:** 28/06/2023 às 14:51:45

Boa tarde,

Projeto retirado pelo autor.

Att;

—

**Juvenildo de Oliveira Dantas**

*Presidente*

**Materia Legislativa Projeto de Lei - 14- 037/2023**

**De:** Daniela P. - SGL-DIA-DSIP-P

**Para:** SGL-DIA-DTI - Divisao de Tecnologia da Informacao

**Data:** 28/06/2023 às 14:52:10

RETIRADO PELO AUTOR

ARQUIVE-SE

–

**Daniela Leal Pisaneschi**

**Oficial Legislativo**

**Unidade de Servicos Administrativos**